



Parecer nº 117/2009-CEDF

Processo nº 030.004341/2002

Interessado: **Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz**

- Ratificar as conclusões do Parecer nº 303/2008-CEDF, de 25/11/2008, homologado pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 9 de janeiro de 2009, página 12, cujo interessado é o Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz.

I - HISTÓRICO - O Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, situado na EQNO 04/05, Área Especial A, Ceilândia, Distrito Federal, mantido pela sociedade Colégio Oswaldo Cruz Ltda, por intermédio do presidente de sua mantenedora, Sr. Wilson Ferreira Gomes, protocolizou Ofício Recurso nº 1/2009, em 4 de fevereiro de 2009, (fls. 801 a 804), que tem por objeto recurso interposto contra decisão deste Conselho exarada pelo Parecer nº 303-CEDF, de 25/11/2008, encaminhado à apreciação deste CEDF conforme despacho do Exmº Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal (fl. 827).

Despacho do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, homologando o Parecer nº 303/2008-CEDF, de 21/11/2008 (fls. 806), foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 9 de janeiro de 2009, página 12, nos seguintes termos:

“Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 303, de 25 de novembro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária, de mesma data, em face do exposto e tendo em vista os elementos do processo, o parecer é por:

- a) indeferir a solicitação de credenciamento e de autorização de funcionamento da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio, considerando o sucessivo descumprimento das disposições legais em vigor, declarando a extinção do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, situado na EQNO 04/05, Área Especial A, Setor O, Ceilândia, Distrito Federal, mantido pela sociedade denominada Colégio Oswaldo Cruz Ltda, situada no mesmo endereço determinando o arquivamento do presente Processo, sob o nº 030.004.341/2002;
- b) validar, em caráter excepcional, os atos do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, a partir de 1º de janeiro de 2003, até 31 de dezembro de 2008, exclusivamente, para fins de expedição de documentos escolares dos alunos, relativos a estudos concluídos no período citado, nos termos da legislação pertinente;
- c) determinar aos atuais dirigentes da instituição educacional que efetuem a expedição dos históricos escolares e/ou certificados de conclusão dos alunos, para instituições educacionais devidamente credenciadas e autorizadas a oferecer as etapas da educação básica; configurando-se transferência dos alunos;
- d) proibir o Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz de efetuar matrículas de alunos nas etapas da educação básica, impedindo a continuidade de seu funcionamento, a partir do ano letivo 2009.”

O Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz oferece, atualmente, a educação infantil – jardim I e II – 3ª e 4ª séries do ensino fundamental de oito anos, 1º, 2º e 3º anos do ensino fundamental de nove anos, implantado em 2006, sem autorização, e o ensino médio, oferecido desde 2004, também sem autorização. A instituição educacional está funcionando com o credenciamento vencido, desde 31/12/2002, devido a dificuldades enfrentadas por sua mantenedora e pelos técnicos da Secretaria de Estado de Educação, no que concerne especialmente ao não cumprimento por parte da instituição educacional dos prazos estabelecidos, das orientações e das exigências feitas aos seus dirigentes. Os autos estão repletos de atendimentos/orientações, ofícios e relatórios apontando situações irregulares na



instituição educacional, bem como cópias de ofícios ora comunicando, ora reiterando expedientes enviados anteriormente, informando acerca de resultados exarados nos mencionados documentos e solicitando providências pertinentes.

Ao processo em tela, após aprovação do Parecer nº 303-CEDF, em 25/11/2008, foram anexados, além de encaminhamentos internos de rotina do CEDF e da SEDF, somente oito documentos que estão relacionados a seguir:

1. Parecer nº 303/2008 – CEDF, de 25/11/2008 (fls. 783 a 793; fls. 808 a 816);
2. Portaria nº 86/2008 - SEDF, de 10/02/2009, que referenda a conclusão do Parecer nº 303-CEDF (fls. 800);
3. Ofício-Recurso nº 1/2009, de 4/2/2009, do presidente da mantenedora do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, que cuida do recurso formulado pela instituição educacional face ao despacho do Exmº Sr. Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, homologando o Parecer nº 303-CEDF, de 25/11/2008. (fls. 801 a 804);
4. Despacho do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, de 8/1/2009, que homologa o Parecer nº 303/2008-CEDF, em cópia da pág. 12 do DODF, de 9/1/2009, (fls. 806);
5. Documento da Diretoria de Sistemas de Informação Educacional, de 12/2/2009, informando à SUBIP sobre o cadastramento da instituição educacional, justificando a aprovação de calendário escolar e registrando que providenciará a atualização dos dados do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz no sistema (fls. 807).
6. Informação Jurídica nº 148/2009 de 9/3/2009 da Assessoria Jurídico-Legislativa/SEDF (fls. 820 a 823);
7. Despacho/Registro nº 090980/2009, de 9/3/2009, do Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa/SEDF, no qual acolhe a Informação Jurídica nº 148/2009-AJL-SEDF (fls. 824);
8. Ofício do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, de 22/5/2009, dirigido ao Conselho de Educação do Distrito Federal, solicitando reavaliação do Parecer nº 303, de 25/11/2008 (fls.827).

II – ANÁLISE –A respeito dos documentos anexados ao processo, a partir de 25 de novembro de 2008, data de aprovação do Parecer nº 303/2008 – CEDF por este Colegiado, vale ressaltar o que se segue:

A - OFÍCIO RECURSO nº 1/2009, de 4/2/2009:

À inicial do Ofício Recurso, contendo 9 (nove) parágrafos numerados, o presidente da mantenedora do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz identifica a instituição educacional e informa: “*Vimos por meio desta (respaldado nos artigos 3º, § 1º e o Art. 4º e § 1º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal...) entrar com RECURSO sobre o processo: 030.0004.341/2002...*” (fl. 801).

No parágrafo terceiro (fls. 801), o presidente assim se expressa:



“3. Neste recurso pedimos que reconsidere o parecer fundamentado nos seguintes argumentos: (fls. 801)”

Em seguida o ofício em referência praticamente copia, sem indicar a fonte e sob o título de “*argumentos*”, a relação de documentos anexados ao processo nº 030.004.341/2002, feita pela conselheira-relatora, no Parecer nº 303/2008-CEDF e, transcreve somente os itens positivos das Portarias nº 18/1988-SEDF, nº 426/2001-SEDF e nº 455/2001-SEDF, e do Parecer nº 359/1997-CEDF, atos que anteriormente credenciaram a instituição educacional e/ou autorizaram etapas de ensino oferecidas (fls. 801 e 802).

A título de exemplo, torna-se necessário transcrever o resumo do item da conclusão de um dos pareceres e de portaria citados pelo interessado no Ofício Recurso exarado pelo presidente da mantenedora do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz que assim se expressa:

“O Parecer nº 359/1997-CEDF autoriza a prorrogação do funcionamento até 1998;” (fls. 801).

Porém, na íntegra, o que consta do Parecer nº 359/2007-CEDF é o seguinte:

“2. Parecer nº 359/1997-CEDF, que, apesar das irregularidades apontadas pelo extinto Departamento de Inspeção do Ensino, foi aprovado, como sempre acontece neste Colegiado, com o único objetivo de regularizar a vida escolar dos alunos, in verbis: (fls. 809)

“Conclusão:

1. prorrogar a autorização de funcionamento até fins do ano letivo de 1998 do Centro de Ensino Oswaldo Cruz, localizado na EQNO 4/6, Área Especial “A”, Ceilândia, DF, mantido pelo Colégio Oswaldo Cruz Ltda;

2. validar os atos escolares praticados pelo estabelecimento de ensino, à luz do seu Regimento Escolar;

3. advertir a entidade mantenedora e a direção do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz que, caso as irregularidades evidenciadas pelo DIE/SE ainda persistam, o estabelecimento de ensino terá suas atividades encerradas a partir do término do ano letivo de 1998; (grifo da relatora)

4. determinar ao DIE/SE que adote as providências necessárias para o cumprimento da exigência prevista no item 3 da conclusão”. (fls.44) (grifo da relatora)

Em seguida, no Ofício Recurso, o presidente da mantenedora resume da seguinte forma um dos itens da Portaria nº 426/2001-SEDF:

“Portaria nº 426/2001, com fulcro no parecer nº 183/2001-CEDF credencia pelo prazo de 04 (quatro) anos a partir de 1998;” (fls. 801).

Mais uma vez, a informação ou “*argumentação*” está incompleta, pois, o Parecer nº 303/2008-CEDF ao referir-se à Portaria nº 426/2001-SEDF o faz da seguinte forma (fls. 809):

“3. Portaria nº 426/2001 de 26/09/2001, (fls. 43 e 590), com fulcro no Parecer nº 183/2001-CEDF (fls. 44 a 48), e, após nove anos de tramitação (grifo nosso) do Processo nº 030.003087/92, o citado parecer foi aprovado, in verbis:

Conclusão:



- a) credenciar, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir de 31 de dezembro de 1998, o Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, localizado na EQNO 4/6, Área Especial “A”, Ceilândia - DF, mantido pela Sociedade Colégio Oswaldo Cruz Ltda;
- b) autorizar o funcionamento da educação infantil para crianças de 2 a 6 anos e do ensino fundamental;
- c) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, até a presente data, com base Regimento Escolar;
- d) determinar à Instituição de Ensino, que providencie, antes do vencimento, a renovação do Alvará de funcionamento;
- d) **“admoestar à Instituição Escolar e a respectiva Mantenedora para que não repita as irregularidades apontadas na análise deste parecer, sob pena de este Colegiado não acolher o pedido de credenciamento;”** (grifo da relatora)
- e) **“recomendar à Gerência de Inspeção que proceda visitas periódicas na instituição, para verificar o cumprimento das normas gerais da educação nacional e as do Sistema de Ensino do Distrito Federal”.** (grifo da relatora) (fls.47 e 48).

Após a citação de três portarias e de um parecer mencionados na análise do Parecer nº 303/2008-CEDF, o presidente da mantenedora copia, às fls. 802, quase na íntegra, também a título de “argumentação”, a lista de outros 11 documentos oriundos da direção da instituição educacional e que foram listados no Processo nº 030.004.341/2002, dentre eles: requerimentos, justificativas, ofícios e comunicados.

No parágrafo quarto, o signatário do Ofício Recurso assim se expressa:

4. *“Solicito-vos que considere que o Centro de Ensino Oswaldo Cruz cumpriu todas as recomendações, embora não dentro dos prazos estabelecidos (por termos passado por dificuldades financeiras e crises na mantenedora) e não termos superado até o julgamento do conselho.”*(fls. 802).

No parágrafo quinto, o mantenedor justifica com destaque a ausência de Alvará de Funcionamento da seguinte forma:

5. **“O maior problema nesta relação, que gerou desgaste da nossa instituição, foram as datas de validade do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E O CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL.”** (fls. 803).

Diante de tal justificativa, esta relatora informa que o prazo de validade do Alvará de Funcionamento do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, durante o período de instrução do processo, venceu em 3/5/2003 e só foi renovado em 28/12/2006, isto é, 3 anos e 7 meses após o vencimento. Mesmo assim o citado Alvará, com validade de 24 meses, está vencido desde 27/12/2008 (fls. 122 e 578). Quanto ao Contrato de Locação, com validade de um ano, venceu em 14 de novembro de 2008 (fls. 172 a 182).

No parágrafo sexto, o presidente da mantenedora registra:

“6. ... que em nenhum momento o Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz quis agir de má-fé e desviar-se das determinações da SE do DF e funcionar em desacordo as normas em vigor. Tanto que:a)está suspensa a implantação do Ensino Médio, iniciado sem a devida autorização prévia da SE, a partir do



corrente ano; e, b) superamos todos os problemas apresentados no parecer e que, salvo melhor juízo, nos permite o funcionamento;” (fls. 803).

Cumprir registrar, novamente, que o Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz iniciou a oferta do ensino médio, em 2004, sem autorização e sem o respectivo credenciamento ou credenciamento da instituição educacional. Constituiu, portanto, um ato ilegal, considerando-se que seus dirigentes já tinham sido advertidos, em 13/5/2004, pelas técnicas da então SUBIP quanto ao fato de ter implantado uma turma de 1º ano do ensino médio sem autuar processo de autorização e sugeriram que os alunos fossem encaminhados para uma escola credenciada e autorizada a oferecer a referida etapa (fls. 80). Agora, mais um problema soma-se aos outros com a suspensão do ensino médio em 2009, no que diz respeito aos históricos escolares de alunos que o iniciaram na instituição e aqueles que o concluíram em 2006, 2007 e 2008. Não há documentos no processo que esclareçam essa situação e como foi legalmente operacionalizada.

No parágrafo oitavo, o representante da mantenedora usufrui da lentidão burocrática para defender-se econômica e financeiramente:

“8. Diante do exposto, solicito-vos que reconsidere o parecer e nos permita funcionar até o término do ano letivo de 2009, à luz das seguintes argumentações:

- Quando tomamos conhecimento do despacho de Vossa Senhoria já ocorrera renovação de matrículas de grande parte dos alunos. Consequentemente, os responsáveis fizeram despesas com aquisição de uniforme, material escolar e isto dificulta o desfecho, por falta de tempo hábil para rever a situação;*
- Há professores com cargas horárias previstas e compromissos financeiros assumidos, contando com os devidos e merecidos vencimentos;*
- Da mesma forma, há funcionários administrativos do mais simples ao mais complexo cargo, que não poderiam ser pegos de surpresa com uma demissão;*
- Há um contrato de locação, cuja rescisão provocará ônus pesado à mantenedora;*
- Há o calendário escolar, já aprovado para o corrente ano pela SUBIP.”(fls. 803 e 804).*

Deste parágrafo, destaca-se a afirmativa: *“Há o calendário escolar, já aprovado para o corrente ano pela SUBIP”.*

O referido calendário não foi anexado ao processo, mas é constrangedor para este Colegiado, no qual há representantes de órgãos da Secretaria de Estado de Educação, não ter seus atos encaminhados, a título de informação, para a então Diretoria de Sistemas de Informação Educacional, a fim de que não pratiquem tempestivamente atos em desacordo às decisões do CEDF. No caso desta instituição educacional torna-se mais visível o desrespeito, pois está funcionando irregularmente há mais de seis anos, com pleno conhecimento de diversos setores da Secretaria de Estado de Educação, conforme registros em um processo que já contém 828 páginas.

No nono e último parágrafo, o presidente da mantenedora faz um apelo para continuar funcionando até o término do ano letivo de 2009:



9. Por conta destas situações rogo que o Secretário de Educação, compreenda a situação, reconsidere a decisão e determine uma nova inspeção ao Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, e, rogo que permita o Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, funcione até o final do corrente ano letivo, para que possamos administrar melhor os efeitos desta difícil decisão”. (fls. 804).

B - DOCUMENTO DA DIRETORIA DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EDUCACIONAL,

Neste documento, de 12/2/09, o Diretor de Sistemas de Informação Educacional informa à SUBIP que o Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz completou o cadastramento em 6/11/2008 e continua: “*Conforme rotina, que visa privilegiar o interesse do aluno, enquanto tramita o processo de credenciamento e não há pronunciamento do Conselho de Educação de DF, permanecem no sistema as informações da instituição...*” (fls. 807). Ora, o Colegiado já tinha se pronunciado sobre a extinção da instituição educacional havia mais de três meses e o Despacho de homologação do Secretário de Estado de Educação sobre o assunto já tinha sido publicado no DODF, no dia 9/1/2009.

Apesar de não afirmar, o Diretor também deixa subentendido neste documento que o Calendário Escolar da instituição educacional foi aprovado, quando informa: “*... e sessenta dias antes do início do ano letivo, conforme determina o Art. 103 da Resolução nº 1/2005-CEDF, o calendário escolar deve ser apresentado para análise, apreciação e aprovação*” (fls. 807).

C – INFORMAÇÃO JURÍDICA Nº 148/2009-AJL/SE

O Recurso do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, “*... para as providências cabíveis...*”, é encaminhado à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Educação, pela Subsecretária da então SUBIP (fls. 819). A Assessora Jurídico-Legislativa, após análise do processo, registra seu pronunciamento nos seguintes termos:

“Quanto ao mérito, entende-se que a questão deve ser apreciada pelo Ilmo. Sr. Secretário de Educação do Distrito Federal, uma vez que qualquer manifestação seja ela favorável ou desfavorável ao pedido contido no recurso deriva-se de um ato decorrente do poder discricionário da Administração Pública que tem por fundamento ponderar e sobrepor o interesse público sobre o particular.” (fls. 822).

Em seguida, a assessora destaca: “*Vale ressaltar, que o parecer nº 303/2008-CEDF referente ao processo nº 030.004341/2002 sub examine, encontra-se em conformidade com o que preconiza os artigos 77 a 90 da Resolução nº 1/2005-CEDF, de 2 de agosto de 2005, que estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, e com o artigo 2º, III, alíneas a e b do Regimento Interno do CEDF, portanto, não se averiguando, por parte dessa Assessoria Jurídica, qualquer vício de ilegalidade na respeitável decisão (grifo nosso)*”. (fls. 822).

Continuando, a assessora repete: “*Contudo, como já afirmado anteriormente a decisão é discricionária à Administração Pública que se verificar no caso in tela, que foram sanadas **todas** (grifo nosso) as irregularidades apontadas pelo Conselho de Educação do DF pode-se valer do Princípio da Razoabilidade e do interesse social para respaldar uma decisão favorável ao recorrente*”. (fls. 822 e 823).



D - DESPACHO/REGISTRO nº 090980/2009 – Chefia da Assessoria Jurídico-Legislativa/SEDF.

No Despacho ao Gabinete da Secretaria de Estado de Educação, o Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa/SEDF acolhe o pronunciamento da Informação Jurídica nº 148/2009-AJL/SE “*pelas suas próprias razões*”. Declara, ainda, que “*A ilustre Assessora entendeu que em tese não tem razão a recorrente porquanto a decisão proferida pelo Conselho de Educação está em perfeita harmonia com as normas que regem o assunto.*” (fls. 824).

Ato contínuo, o Chefe da AJL/SE registra: “*Todavia, tendo em conta o interesse público subjacente – educação – e os argumentos de que as irregularidades foram sanadas, pode o Senhor Secretário de Educação fazer uso da discricionariedade que lhe é facultada e do princípio constitucional da razoabilidade para deferir o pleito, após constatação das reais condições da escola.*” (grifo nosso). (fls. 824).

E - OFÍCIO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Por meio deste ofício, o Exmº Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal solicita “*a esse ilustre Conselho reavaliar o Parecer nº 303, de 25 de novembro de 2008, oportunizando ao requerente, após sanadas as irregularidades apontadas por esse Conselho, atender ao interesse público subjacente-educação, haja vista o princípio da Razoabilidade e do interesse social.*” (fls. 827).

A fim de atender o mencionado ofício do Exmº Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, no qual solicita a este Colegiado reavaliação do Parecer nº 303/2008-CEDF, visando atender ao interesse público subjacente-educação, o Processo nº 030.004.341/2002 foi encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal para nova análise, em 22/5/2009.

III – CONCLUSÃO:

CONSIDERANDO QUE:

1. a Assessoria Jurídico-Legislativa/SE não encontrou qualquer vício de ilegalidade na decisão do Conselho de Educação do Distrito Federal, no que diz respeito às conclusões do Parecer nº 303/2008 (fls. 822);
2. o Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa/SEDF declara que a decisão proferida pelo Conselho de Educação está em perfeita harmonia com as normas que regem o assunto;
3. não foi definida por normas a apresentação de novo relatório técnico atualizado de inspeção escolar, *in loco*, com avaliação das reais condições de oferta das etapas de educação e ensino, conforme indicação do chefe da AJL/SE;
4. de acordo com o art. 79, inciso IV da Resolução nº 1/2005-CEDF, nenhuma instituição educacional pode funcionar sem Alvará de Funcionamento;
5. a comprovação das condições legais de ocupação do imóvel, com prazo de validade vencido, não atende a alínea III do art. 79 da Resolução nº 1/2005-CEDF;



6. a instrução legal de processo não gera direito adquirido nem isenta a instituição educacional de sanções legais pelos atos ilegais praticados;
7. segundo a AJL/SE, qualquer manifestação ao pedido contido no recurso deriva de um ato decorrente do poder discricionário da Administração Pública e que o Ilmo. Secretário de Estado de Educação pode fazer uso da discricionariedade que lhe é facultada e do princípio constitucional da razoabilidade para deferir o pleito, após constatação das reais condições da escola.

O parecer é por ratificar as conclusões do Parecer nº 303/2008-CEDF, de 25/11/2008, homologado pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 9 de janeiro de 2009, página 12, cujo interessado é o Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, situado na EQNO 04/05, Área Especial A, Ceilândia, Distrito Federal, mantido pela sociedade Colégio Oswaldo Cruz Ltda, situada no mesmo endereço;

Sala “Helena Reis”, Brasília, 16 de junho de 2008.

ELOÍSA MOREIRA ALVES
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 16/6/2009

LUIZ OTÁVIO DA JUSTANEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal